



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 778313 - SP (2022/0330238-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SANTOS SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Santos Siqueira, apontando constrangimento ilegal em razão da demora na análise, pelo Juízo da Execução Penal, do pedido de indulto coletivo formulado em 10/12/2021, sob o argumento de que o paciente já teria cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial. Requer-se, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente e a determinação para que o Juízo de piso se manifeste sobre o pedido de indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve constrangimento ilegal em razão da alegada demora na análise do pedido de indulto coletivo pelo Juízo das Execuções; (ii) avaliar se é cabível o uso de *habeas corpus* para apressar a análise de pleitos executórios pendentes de apreciação pelo Juízo competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de requisitos objetivos e subjetivos para concessão de benefícios da execução penal, como o indulto, compete exclusivamente ao Juízo das Execuções, conforme disciplina a Lei de Execução Penal, não sendo cabível antecipar esse exame em *habeas corpus*, mormente nesta sede.

4. Não se verifica constrangimento ilegal por negligência ou desídia do Juízo da Execução Penal, porquanto as informações

dos autos indicam o andamento regular do procedimento, com a adoção de medidas como a juntada de antecedentes criminais, o cálculo atualizado de penas e a solicitação de manifestação do Ministério Público local.

5. O *habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, como o agravo em execução, sendo descabido decidir sobre questões pendentes de julgamento nas instâncias ordinárias, sob pena de configurar supressão de instância.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA MAIOR CELERIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE INDULTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 778313 - SP (2022/0330238-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SANTOS SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Santos Siqueira, apontando constrangimento ilegal em razão da demora na análise, pelo Juízo da Execução Penal, do pedido de indulto coletivo formulado em 10/12/2021, sob o argumento de que o paciente já teria cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial. Requer-se, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente e a determinação para que o Juízo de piso se manifeste sobre o pedido de indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve constrangimento ilegal em razão da alegada demora na análise do pedido de indulto coletivo pelo Juízo das Execuções; (ii) avaliar se é cabível o uso de *habeas corpus* para apressar a análise de pleitos executórios pendentes de apreciação pelo Juízo competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de requisitos objetivos e subjetivos para concessão de benefícios da execução penal, como o indulto, compete exclusivamente ao Juízo das Execuções, conforme disciplina a Lei de Execução Penal, não sendo cabível antecipar esse exame em *habeas corpus*, mormente nesta sede.

4. Não se verifica constrangimento ilegal por negligência ou desídia do Juízo da Execução Penal, porquanto as informações

dos autos indicam o andamento regular do procedimento, com a adoção de medidas como a juntada de antecedentes criminais, o cálculo atualizado de penas e a solicitação de manifestação do Ministério Público local.

5. O *habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, como o agravo em execução, sendo descabido decidir sobre questões pendentes de julgamento nas instâncias ordinárias, sob pena de configurar supressão de instância.

IV. *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA MAIOR CELERIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE INDULTO.*

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 306):

[...] Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON SANTOS SIQUEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Habeas Corpus n. 2202606-17.2022.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente possui duas guias de recolhimento (fl. 67). A primeira é referente ao processo n. 050.09.050797-5, no qual foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 566 dias- multa, no regime inicial fechado. A segunda diz respeito ao processo n. 0000561-74.2014.8.26.0635, no qual foi condenado à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no regime inicial semiaberto.

Nesta via, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente requereu, em 10.12.2021, a concessão de indulto e o pedido sequer foi analisado até o presente momento.

Apontam que a concessão do indulto coletivo não requer a manifestação prévia do Conselho Penitenciário.

Defendem que o tempo de suspensão do dever de apresentação trimestral em juízo seja reconhecido como pena efetivamente cumprida em prol do paciente.

Ressaltam, ainda, que o paciente já cumpriu mais de um terço de sua pena e, portanto, faz jus ao indulto coletivo concedido pelo Presidente da República.

Requerem, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente e que o Juízo de piso se manifeste sobre o pedido de indulto realizado.[...]

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 21-22):

[...] Conforme informações prestadas pela i. autoridade coatora, foi concedida ao paciente a progressão ao regime aberto em 10/02/2020, sendo que no dia 10/12/2021 foi formulado em favor do paciente pleito de concessão de indulto com o cômputo do lapso temporal em que ficou suspensa a apresentação trimestral como pena efetivamente cumprida.

Informa que no dia 17/01/2022 foi determinado o apensamento e o prosseguimento do pedido, haja vista que os autos haviam sido recentemente digitalizados.

Aponta que o pedido foi reiterado em 26/01/2022 e, no dia 27/01/2022 foi determinada a regularização do cálculo da ficha do paciente e aberta vista ao Ministério Público para manifestação.

Menciona que o Ministério Público requereu, em 28/01/2022, a juntada da folha de antecedentes do paciente, sendo esta determinada 09/03/2022.

Por fim, informa que os autos foram enviados à conclusão em 23 de setembro de 2022, ocasião em que foram determinadas, com urgência, a atualização do cálculo de penas e a juntada da folha de antecedentes atualizada para posterior manifestação do Ministério Público.

Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Juízo da Execução apreciar a existência de requisitos objetivo e subjetivo, para então deferir os benefícios executórios.

Nesse sentido, os pleitos de concessão de benefícios em sede de execução não podem ser apreciados por meio do presente writ, tendo em vista que o Habeas Corpus se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil para apressar ou promover a apreciação de pedidos que devem ser deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem uma via recursal própria (Agravo em Execução).

E não se verifica qualquer negligência ou desídia na condução do processo pelo Juízo da execução ou pelo Ministério Público, haja vista que, conforme já exposto pela i. autoridade apontada como coatora, foi determinada, com urgência, a juntada do cálculo de penas e da folha de antecedentes do paciente para manifestação do Ministério Público a respeito dos pleitos.

Anote-se que o pedido do sentenciado será devidamente analisado em momento oportuno.

Em razão disso, caso acolhesse o pleito do impetrante, estaria caracterizada a supressão de instância.[...]

Como visto, entendeu o Tribunal estadual pela ausência de "qualquer negligência ou desídia na condução do processo pelo Juízo da execução ou pelo Ministério Público, haja vista que, conforme já exposto pela i. autoridade apontada como coatora, foi determinada, com urgência, a juntada do cálculo de penas e da folha de antecedentes do paciente para manifestação do Ministério Público a respeito dos pleitos", acrescentando que, "caso acolhesse o pleito do impetrante, estaria caracterizada a supressão de instância".

Na origem, Processo n. 7001942-04.2017.8.26.0114, da 4ª Vara de

Execuções Criminais de São Paulo, juntou-se aos autos, em 30/10/2024, petição de manifestação do Ministério Público local acerca do pedido de indulto, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJSP em 4/12/2024.

Logo, como bem observado pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 330):

[...] Assim, diante do não julgamento da matéria posta pelas instâncias ordinárias, esta Corte Superior fica impossibilitada de analisar e julgar o pedido acerca do indulto natalino.

Deve-se aguardar o pronunciamento do Juízo da Execuções e, posteriormente, do Tribunal de origem para que haja abertura da competência desta Corte Superior.

É caso de não conhecimento do Writ, sob pena de indevida supressão de instância.[...]

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, recomendando, no entanto, maior celeridade possível no pedido de indulto requerido pelo executado, ora paciente (Processo n. 7001942-04.2017.8.26.0114 – 4ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0330238-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 778.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01859177820128260000 1859177820128260000 22026061720228260000
908953

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
ADVOGADA : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SANTOS SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5425244911921243483@ 2022/0330238-4 - HC 778313